



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.235.746/0001-46

PARECER JURÍDICO 27/2026

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026

INTERESSADO: Município de Santa Amélia - PR

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de medicamentos.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02/2026

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LIMITAÇÃO DE DUAS CASAS DECIMAIS PARA A PROPOSTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE E EFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCE-PR E DO TCU. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ADMITIR ATÉ QUATRO CASAS DECIMAIS, INDEFERIMENTO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ITENS, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa EPG COMERCIAL LTDA. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos totais, manipulados, contrastes e itens correlatos para o Município de Santa Amélia - PR.

A impugnante insurge-se contra a cláusula editalícia que limita o preenchimento da proposta a apenas duas casas decimais na plataforma eletrônica. Alega, em síntese, que tal restrição afronta o princípio da economicidade, uma vez que, no mercado de medicamentos, as disputas frequentemente ocorrem na terceira ou quarta casa decimal, e a limitação impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Requer a alteração do edital para permitir a cotação com até quatro casas decimais.

Outrossim, a impugnante alega ainda insurgências acerca do critério de julgamento. A adoção do critério de "menor preço por lote" em detrimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.235.746/0001-46

juízo por item, alegando restrição à competitividade e falta de motivação para o não parcelamento.

Vem o processo a esta assessoria para parecer sobre o acolhimento ou não das referidas insurgências.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que a licitação deve observar princípios como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O objetivo primordial de qualquer certame licitatório é a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração Pública (Art. 11, I, Lei 14.133/2021). Qualquer regra editalícia que, sem justificativa técnica plausível, restrinja a competitividade ou impeça a obtenção de preços menores, deve ser revista.

DA ESPECIFICIDADE DAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS

No caso de medicamentos, é fato notório que muitos itens possuem valor unitário reduzido (centavos por unidade de comprimido ou ampola). Nestes cenários, a diferença entre R\$ 0,01 e R\$ 0,014, embora pareça ínfima isoladamente, representa uma variação de 40% no preço. Em aquisições de grande escala, essa diferença na terceira ou quarta casa decimal resulta em economias substanciais para o erário.

Limitar a proposta a duas casas decimais força um arredondamento que, invariavelmente, prejudica a Administração ou afasta licitantes que poderiam oferecer descontos mais agressivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
 ESTADO DO PARANÁ
 CNPJ Nº 76.235.746/0001-46

Da Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)

O Município de Santa Amélia, estando sob a jurisdição do TCE-PR, deve observar as orientações e julgados desta Corte. O Tribunal Pleno do TCE-PR, no Acórdão nº 1239/2022, consolidou o entendimento de que: *"Nas licitações para a aquisição de medicamentos deve ser utilizado modelo de proposta/lance no qual conste expressamente três casas decimais."*

Em sua íntegra: *Recurso de Agravo contra decisão monocrática que determinou a suspensão de certame licitatório – Nas licitações para a aquisição de medicamentos deve ser utilizado modelo de proposta/lance no qual conste expressamente três casas decimais. Porém, há necessidade de adequação dos sistemas informatizados envolvidos na licitação (dentre os quais o desta Corte); inexistente indício de má-fé ou de direcionamento, sendo que eventuais prejuízos (de difícil mensuração) não seriam vultosos; e o exame de licitações relativas a material ou serviço para a área de saúde requerem análise muito mais cautelosa, sempre ponderando-se os eventuais prejuízos financeiros em comparação com o prejuízo social – Provisório e desconstituição da medida de urgência.*

Ainda que o acórdão mencione três casas, diversas Recomendações Administrativas do Ministério Público de Contas do Paraná, bem como o próprio Tribunal de Contas, orientam a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de fomentar a competitividade e garantir a economicidade.

DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O TCU também possui vasta jurisprudência no sentido de que a limitação de casas decimais em itens de baixo valor unitário pode configurar restrição indevida. No Acórdão nº 3352/2015-Plenário, o TCU destacou que a rigidez excessiva no preenchimento de propostas que impeça a economicidade afronta o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.235.746/0001-46

A Súmula nº 272 do TCU, embora trate de habilitação, reforça o dever de evitar exigências que não sejam estritamente necessárias e que prejudiquem a competitividade.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A exigência de apenas duas casas decimais, conforme consta no Termo de Referência e no Edital, mostra-se desatualizada frente às boas práticas de gestão pública e à jurisprudência atual.

A plataforma eletrônica utilizada pelo Município deve ser configurada para aceitar a precisão requerida pelo mercado de medicamentos. Caso a plataforma possua limitações técnicas intransponíveis (o que é raro nas plataformas modernas como o Compras.gov.br ou BLL), a Administração deve buscar meios de garantir que o valor total do lote reflita a economia oferecida pelo licitante. Contudo, a regra geral deve ser a permissão de cotação com maior precisão decimal.

Portanto, a impugnação apresentada pela empresa EPG COMERCIAL LTDA. é procedente, pois fundamenta-se na busca pela melhor proposta e na observância do princípio da economicidade.

EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE ITEM E LOTE

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 1º, estabelece que a regra nas contratações públicas é o parcelamento do objeto, visando a ampliação da competitividade e a economia de escala. A Súmula nº 247 do TCU reforça a obrigatoriedade da adjudicação por item quando o objeto for divisível e não houver prejuízo técnico ou econômico.

No caso de medicamentos, a divisibilidade é a regra. O agrupamento em lotes sem uma justificativa técnica e econômica formal e circunstanciada no processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.235.746/0001-46

administrativo configuraria vício de motivação, o que não é o caso no presente processo licitatório.

O termo de referencia é claro ao explanar as justificativas da escolha, conforme demonstrado abaixo:

TERMO DE REFERENCIA - Nº:4 (Ocorrência: 1)

7 / 20 - 95% +

CNPJ 13.716.087/0001-40

5.1 A aquisição através de LOTE se mostra tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e administrativamente eficiente, considerando a natureza do objeto e a finalidade pública a que se destina.

5.2 Os itens que compõem o Lote apresentam correlação funcional, terapêutica e logística, sendo utilizados, em sua maioria, em situações de urgência, emergência e atendimento contínuo nas unidades de saúde e na Unidade 24 horas do Município. Tal característica demanda regularidade, agilidade e segurança no fornecimento, o que é melhor atendido por meio da contratação conjunta dos itens.

5.3 Do ponto de vista logístico e operacional, a contratação por lote possibilita maior eficiência na gestão do fornecimento, reduzindo a pulverização de entregas, o número de fornecedores distintos e, consequentemente, os custos administrativos relacionados ao recebimento, conferência, armazenamento, fiscalização e controle de validade dos medicamentos.

5.4 Sob o aspecto econômico, a aquisição por lote favorece a obtenção de propostas mais vantajosas, uma vez que permite aos fornecedores diluir custos de transporte, armazenamento e logística, refletindo em preços mais competitivos para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

5.5 Além disso, a contratação por lote contribui para a mitigação de riscos de desabastecimento, uma vez que concentra a responsabilidade do fornecimento em um único fornecedor por grupo de itens interdependentes, assegurando maior previsibilidade e continuidade do atendimento assistencial.

Nº: 4 (Ocorrência: 1) | 2.2 MB

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que: *O agrupamento de itens em lote é admitido desde que haja justificativa técnica e econômica que demonstre vantagem para a Administração.*

Exemplos:

Acórdão 2.695/2013 – Plenário – TCU

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS.

Página 5 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.235.746/0001-46

INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.

Assim sendo, a compra de medicamentos por lote em licitações oferece diversas vantagens estratégicas para a administração pública, principalmente no que tange à logística e eficiência administrativa, desde que tecnicamente justificadas. O agrupamento permite obter melhor padronização, garantindo que medicamentos complementares ou de uma mesma linha terapêutica sejam fornecidos pela mesma empresa, evitando problemas de compatibilidade

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo ACOLHIMENTO da impugnação apresentada, em relação as casas decimais, recomendando:

- A retificação do Edital e do Termo de Referência para permitir que as propostas de preços e lances sejam formulados com até 04 (quatro) casas decimais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 76.235.746/0001-46

- A adequação da configuração do sistema eletrônico de lances para suportar a referida precisão;
- A republicação do edital, com a devida reabertura de prazo, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a alteração afete a formulação das propostas (o que é o caso presente).

Em relação ao parcelamento do objeto adotado, manifesta-se pela **MANUTENÇÃO** do critério escolhido, pois demonstrado ser tecnicamente viável e economicamente vantajoso para administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Assinado e datado digitalmente)

BITENCOURT & GUIDI
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB-PR 5.100

Assinaturas

Página: 1



Processo: 2/2026

Data: 05/01/2026 22:35:34

Requerente: SECRETARIA DE SAÚDE

Contato: SECRETARIA DE SAÚDE

Assunto: PROCESSO COMPRA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA/PREGÃO/CONCORRÊNCIA

Descrição: aquisição de medicamentos, por meio de Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, destinados ao

Assinatura avançada realizada por: SILVIA CRISTINA GUIDI BITENCOURT em 09/02/2026 10:29:55.



Documento assinado nos termos do Decreto Municipal nº 150/2024 de 02 de dezembro de 2024

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<http://santaameliaprscp.equiplano.com.br:5064/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/64> com

o código 72a2254c-d7e5-40a9-aae4-28f493b36c65